

# O DIREITO A UMA AFECTIVIDADE SEM FRONTEIRAS A (BOA) PRÁTICA JUDICIÁRIA



António José Fialho  
Porto - 24.11.2017

# CAUSAS DO CRESCIMENTO DAS RELAÇÕES E DOS CONFLITOS FAMILIARES PLURILocalizados

- ↪ **Crescente mobilidade transnacional de pessoas**
- ↪ **Casamentos e uniões entre pessoas de nacionalidades e culturas diversas**
- ↪ **Desenvolvimento dos meios de comunicação e transportes**
- ↪ **Aligeiramento ou abolição de restrições fronteiriças**
- ↪ **Desequilíbrios económicos**
- ↪ **Pulverização da unidade do *status familiae***
- ↪ **Nacionalismo judiciário**
- ↪ **Conflitos no exercício do direito de visita**
- ↪ **Pais e mães maltratantes**
- ↪ **Delongas processuais e cooperação judiciária deficiente**



**“Nem sempre a separação implica a partilha de responsabilidades”**



### "RAPTO PARENTAL"?

## Mãe procura filho levado pelo pai para fora de Portugal



### ENCONTRADA NA BÉLGICA

## Menina de 9 anos estava desaparecida desde 2012

TELE JORNAL  
20:02

RTP NOTÍCIAS

12 | 20 de maio de 2013 | Quinta-feira | Público

### PRIMEIRO PLANO

## RAPTO DE CRIANÇAS

Ano	Número de subtrações
2002	20
2003	20
2004	20
2005	20
2006	20
2007	20
2008	20
2009	20
2010	20
2011	20
2012	20

**1961**  
crianças "raptadas" de 20 de 2002. Em 2009 foram deslocadas à nível nacional, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em 2010, subiram para 22. A curva é ascendente desde 2002 (14).

## Mais uma jovem raptada pelo pai

Desde 2002 quase 2 mil crianças foram subtraídas a um dos progenitores

**"Não quis voltar, disse que tinha ballet"**

Foram meses de stress, uma depressão em forma de cólicas, com o diagnóstico de "síndrome do sofrimento da Leila Viveiros, 30 anos (tinha 20), doente há muito tempo. A filha, de 10 anos, não queria voltar para casa. Depois de se separar de Leila, em agosto, o pai tentou pedir-lhe para levar a criança durante algumas semanas para que enquanto pai não tinha, pudesse ter acesso a um subsídio local. O acordo foi verbal. Enquanto conversava, "mas se muito a mim". Quando Leila percebeu que a filha não seria devolvida, contou-se "baptista". Paulo Edson Cunha conta que nem sequer é pai do a pertença da criança, para o progenitor ter direito a pagar. A 6 de Outubro, a mãe foi a Marinha da moda para a filha e ficou com ela por um mês. "Tinha uma avó na rua, um guarda-fiança, muitas brincadeiras e coisas boas". Yasmim indica que não queria voltar "porque tinha ballet no sábado". O pai, por sua vez, não queria voltar "porque não queria que a filha voltasse para casa". Segundo Leila Viveiros, Yasmim ficou, desta vez, planeou tudo sozinha por alguns meses.

SIC 15:19

## RAPTOS PARENTAIS

### Instituto de Apoio à Criança registou 37 casos de desaparecimento só no ano passado, 14 de rapto parental

# Destak

Atualizado às 15:00 de

## Cada vez mais raptos por pais e mães em Portugal

DIAP de Lisboa recebeu 67 denúncias de subtração de menores até 31 de Agosto, o dobro das registadas em 2012. IAC confirma tendência e diz que 23% das crianças desaparecidas são levadas pelos pais.

### História de espões

# MEDIDAS PREVENTIVAS DA DESLOCAÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

## 1.ª - Oposição do progenitor à emissão de passaporte

Qualquer um dos progenitores pode formular um pedido de oposição junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), fundado na forte suspeita de que se encontra iminente uma deslocação ilícita da criança (artigo 21.º, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho).

Este pedido é inserido e registado no sistema informático do Departamento de Imigração Registo e Difusão (DIRD) do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

## 2.ª - Apreensão e cancelamento do passaporte

Consiste num pedido de apreensão e cancelamento do passaporte dirigido à entidade emitente, o qual pode ser subscrito por qualquer um dos progenitores (artigo 26.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio)

## 3.ª - Alerta de Menor

Consiste num pedido de inserção na base de dados do SEF, efectuado por um dos progenitores, opondo-se à saída da criança do território nacional.

Caso a criança seja detectada no controlo fronteiriço aquando da tentativa de saída do Espaço Schengen, o progenitor será contactado pelo SEF por qualquer meio que tenha fornecido.

# MECANISMOS DE PROTECÇÃO INTERNACIONAL

1.<sup>a</sup> - Exigência de normas efectivas de execução das medidas tomadas por um determinado Estado motivada pelos princípios comuns de Direito Internacional de **protecção da família** e do **superior interesse da criança** (artigo 3.<sup>o</sup> CDC)



2.<sup>o</sup> - Exigência de obrigações internacionais a cargo dos Estados com vista a assegurar a **reunião familiar** (artigos 11.<sup>o</sup> CDC e 8.<sup>o</sup> CEDH)

# CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Adoptada pela AGNU a 20 de Novembro de 1989

## Artigo 3.º, n.º 1

Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o **interesse superior da criança**.

## Artigo 9.º, n.º 3

Os Estados Partes respeitam o **direito da criança separada** de um ou de ambos os seus pais **de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos**, salvo se tal se mostrar **contrário ao superior interesse da criança**

## Artigo 11.º

Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para **combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro**, promovendo a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes

# DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

↪ **Convenção da Haia** de 25 de Outubro de **1980** sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças

↪ **Convenção da Haia** de 19 de Outubro de **1996** relativa à competência internacional, à lei aplicável, ao reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de protecção de crianças

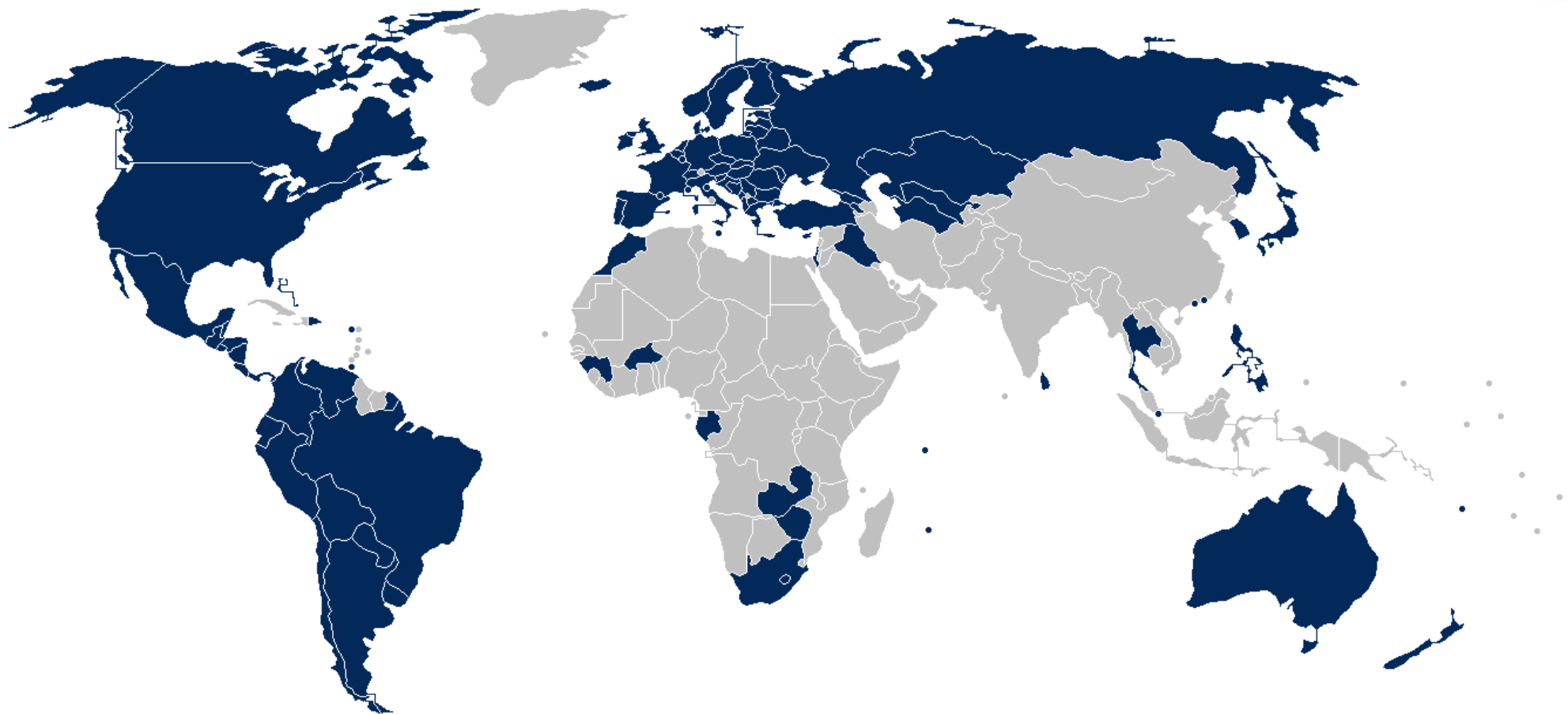
↪ **Regulamento (CE) n.º 2201/2003** de 27 de Novembro de **2003** relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (*Bruxelas II bis*)





# CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

## ESTADOS CONTRATANTES



# **DESLOCAÇÃO E RETENÇÃO ILÍCITAS DE CRIANÇAS**

## **LINHAS GERAIS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E DO REGULAMENTO BRUXELAS II *bis***

- Assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente do Estado da residência habitual (garantir o restabelecimento da situação alterada pela acção daquele que deslocou ou reteve ilicitamente a criança)
- Fazer respeitar efectivamente os direitos de guarda ou de visita nos outros Estados que existiam no Estado da residência habitual
- Presume que a melhor solução que tutela o superior interesse da criança consiste em assegurar o seu regresso imediato ao Estado onde tinha a sua residência habitual
  - Estabelece um conjunto de excepções em face de circunstâncias que não justificam o regresso

# OBJETIVOS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E DO REGULAMENTO BRUXELAS II *bis*

1) Criação de efeito dissuasivo quando uma criança é retirada de um Estado (o Estado de origem ou da residência habitual) para outro Estado (o Estado requerido), dando a **última palavra aos Tribunais do Estado da residência habitual da criança antes da deslocação**, sendo estes os tribunais com competência para decidir sobre as questões da guarda, não obstante ter ocorrido a deslocação ou retenção ilícita

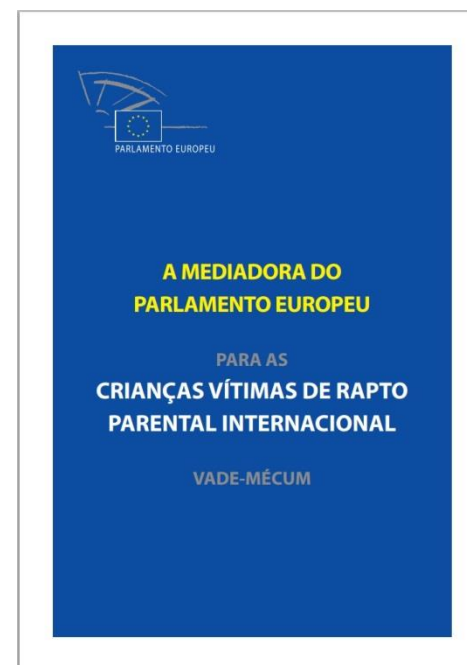
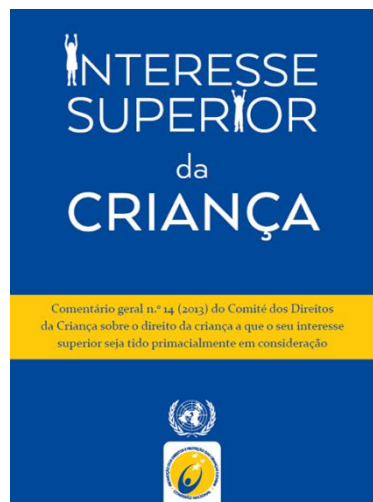
2) Procura **evitar que os pais se sintam tentados a recorrer ao rapto parental** para que o processo seja aberto perante um juiz da sua nacionalidade na esperança de alterar a decisão proferida num outro Estado

*“Assegurar que a criança tenha acesso a todas as culturas da sua herança”*

# VALORAÇÃO DO REGIME DA CH 1980

A criança deve regressar o mais rapidamente possível ao país onde tinha a sua residência habitual antes da deslocação ou retenção ilícita com base em dois fundamentos:

- a) A autoridade competente desse país é a mais bem colocada para decidir sobre a custódia e a residência;
- b) A permanência dessa criança noutro país tende a dificultar a adopção das soluções mais adequadas.



# **CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980**

## **INTEGRAÇÃO UNIFORME NUM SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECÇÃO**

**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**

**Ilker Ensar Uyanik vs Turquia (03/05/2012)**

**X vs Letónia (26/11/2013)**

**Karrer vs Roménia (21/02/2012)**

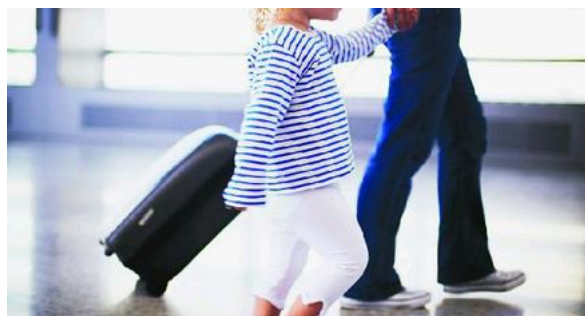
**Bianchi vs Suíça (22/06/2006)**

**Maire vs Portugal (26/06/2003)**

**Iglesias Gil vs Espanha (29/04/2003)**

# O RAPTO PARENTAL DE CRIANÇAS

O **rapto parental** ocorre quando um progenitor ou outro familiar da criança **desloca ou retém de forma ilícita uma criança** (artigo 3.º CH 1980), cujas responsabilidades parentais tenham sido atribuídas ao outro progenitor ou familiar por decisão judicial ou administrativa ou ainda, por força de acordo vigente segundo o direito desse Estado.



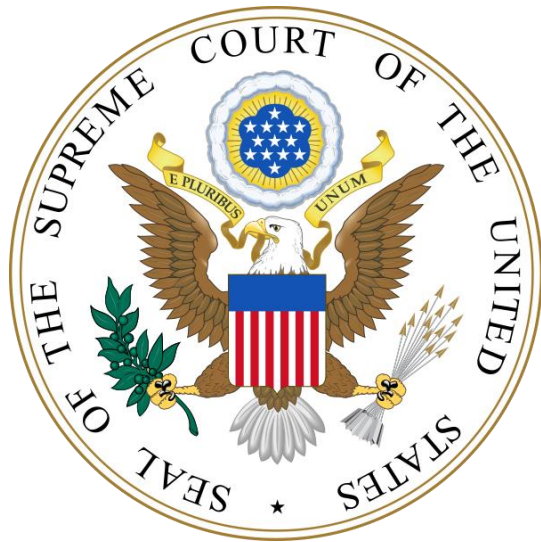
O **direito de custódia** inclui o direito de decidir sobre o local de residência da criança enquanto que o **direito de visita** compreende o direito de levar a criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside (artigo 5.º CH 1980).

# CONTEÚDO DO DIREITO DE CUSTÓDIA

## Abbott vs Abbott

(Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos)

**“O direito de custódia compreende o direito de decidir conjuntamente sobre o país da residência da criança.”**



# **RESIDÊNCIA DA CRIANÇA COMO QUESTÃO DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA**

**TRC 22/06/2010**

**(proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.CI)**

**TRL 16/02/2012**

**(proc. n.º 3380/11.9TBCSC-LI-8)**

**TRL 26/06/2012**

**(proc. n.º 1534/11.7TMLSB-A.LI-7)**



# RESIDÊNCIA HABITUAL

**“A residência é o lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar, no qual a sua presença não seja temporária ou ocasional e apresentando um carácter estável que o permita considerar como o centro permanente ou habitual dos seus interesses.”**

**TJ 02/04/2009 - C-523/07 PPU - Acórdão A.**

**TJ 22/12/2010 - C-497/10 PPU - Acórdão Mercredi vs Richard Chaffe**

**“Residência factual e habitual durante um certo período de tempo, implicando uma noção de continuidade e frequência”**

**“Centro de vida e local de habitação de uma pessoa durante um determinado período de tempo”**

# RESIDÊNCIA HABITUAL

A residência da criança corresponde ao lugar que traduz uma certa **integração desta num ambiente social e familiar.**

No caso de uma criança em idade lactente que se encontre com a mãe apenas há alguns dias num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, para o qual foi deslocada, devem ser tidas em consideração:

- A duração, a regularidade, as condições e as razões da estada no território desse Estado-Membro e da mudança da mãe para o referido Estado;
- A idade da criança, as origens geográficas e familiares da mãe, bem como as relações familiares e sociais mantidas por esta e pela criança no mesmo Estado-Membro.

Cabe ao **órgão jurisdicional nacional** fixar a residência habitual da criança tendo em conta todas as circunstâncias de facto específicas para cada caso.

# **RESIDÊNCIA HABITUAL**

**STJ 20/01/2001 (proc. n.º 08B2777)**

**TRL 12/06/2012 (proc. n.º 1327/12.4TBCSC.L1-2)**

**TRC 23/04/2017 (proc. n.º 1211/08.6TBAND-A.C1)**

**TRL 01/10/2013 (proc. n.º 1536/12.6T2AMD.L1-7)**

**TRG 07/05/2013 (proc. n.º 257/10.9TBCBT-D.G1)**

**TRC 11/10/2017 (proc. n.º 6484/16.8T8VIS.C1)**

# PROCEDIMENTO URGENTE E EXPEDITO

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes deverão adoptar **procedimentos de urgência** com vista ao regresso da criança.

Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de **seis semanas** a contar da data da participação, o requerente ou a autoridade central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a solicitação da autoridade central do Estado requerente, pode pedir uma declaração sobre as razões da demora (artigo 11.º da CH 1980)

O Tribunal (...) deve **acelerar a tramitação do pedido**, utilizando o **procedimento mais expedito** previsto na legislação nacional.

O Tribunal requerido deverá pronunciar-se o mais tardar no prazo de **seis semanas** a contar da apresentação do pedido, sem prejuízo de, **excepcionalmente, circunstâncias excepcionais o impossibilitem** (artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento Bruxelas II *bis*)

# URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

**STJ 20/01/2009 (proc. n.º 08B2777)**

**STJ 05/11/2009 (proc. n.º 1735/06.0TMPRT.S1)**

**STJ 24/06/2010 (proc. n.º 622/07.9TMBRG.G1.S1)**

**TRL 16/02/2012 (proc. n.º 338/11.9TBCSC.L1-8)**

**TRL 05/06/2012 (proc. n.º 773/08.2TBLNH.L1-7)**

**TRL 26/06/2012 (proc. n.º 1534/11.7TNLSB-A.L1-7)**

**TRC 22/10/2010 (proc. n.º 786/09.7TOBR-A.C1)**

**TRC 14/01/2014 (proc. n.º 1288/07.1TBAMD-A.C1)**

# **EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO**

**STJ 05/11/2009**

**(proc. n.º 1735/06.0TMPRT.S1)**

**TRL 26/06/2012**

**(proc. n.º 1534/11.7TNLSB-A.L1-7)**

**TRC 26/06/2010**

**(proc. n.º 786/09.Y2OBR-A.C1)**

**Acórdão Inga Rinau (Tribunal de Justiça)**

**(pedido de reenvio prejudicial)**

**Artigos 107.º e 108.º Regulamento Processo TJ**

# PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

O **processo expedito** ou **procedimento de urgência** não se encontra definido em lei especial

São aplicáveis as regras do RGPTC

STJ 09/10/2003 (proc. n.º 03B2507)

STJ 05/11/2009 (proc. n.º 1735/06.0TMPRT.S1)

STJ 06/05/2010 (proc. n.º 503-D/96.G1.S1)

TRC 22/06/2010 (proc. n.º 786/09.7T2OBR-A.C1)

TRL 05/06/2012 (proc. n.º 773/08.2TBLNH.L-7)

# DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITA DE CRIANÇAS

**CAUSA DE PEDIR** ⇒ **DESLOCAÇÃO OU RETENÇÃO ILÍCITAS**  
**PEDIDO** ⇒ **REPOSIÇÃO DA ORDEM E DA NORMATIVIDADE SEM DISCUSSÃO DE MÉRITO**

**EXCEPÇÕES (LIMITADAS AO MÍNIMO)**  
**(MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO GERADA ILICITAMENTE)**



**Não exercício do direito de custódia ou concordância com a situação gerada (13.º, alínea a) da CH 1980)**



**Perigo ou situação intolerável (13.º, alínea b) da CH 1980)**



**Contrariedade aos princípios fundamentais do Estado requerido (artigo 20.º da CH 1980)**



**Idade, grau de discernimento e maturidade da criança que levem a tomar em consideração a sua opinião (artigo 13.º, § 2.º CH 1980)**  
**(a questão dos 16 anos)**



**SITUAÇÕES**  
**INSUSTENTÁVEIS**  
**E INTOLERÁVEIS**



# EXCEPÇÕES (DECISÃO DE NÃO REGRESSO)

- 1.º -** Decurso do prazo de um ano (artigo 12.º, n.º 2);
- 2.º -** Direito de custódia não exercido pelo titular (artigo 13.º, n.º 2, alínea *a*), 1.ª parte);
- 3.º -** Consentimento ou acordo posterior do titular na transferência ou retenção (artigo 13.º, n.º 2, alínea *a*), 2.ª parte);
- 4.º -** Existência de um risco grave (*grave risk of physical or psychological harm*) ou situação intolerável a que a criança esteja sujeita caso seja determinado o seu regresso (artigo 13.º, n.º 2, alínea *b*));
- 5.º -** Oposição da criança ao regresso quando tenha atingido uma idade e um grau de maturidade que levem a tomar em consideração a sua opinião sobre o assunto (artigo 13.º, § 2.º);
- 6.º -** O regresso da criança não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 20.º).

# **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO FUNDAMENTO DE RECUSA DE REGRESSO**

**1.º** - A violência doméstica compreende diversas formas e graus de abuso físico, psicológico, sexual, emocional e, nalguns casos, económico, podendo a criança ser uma vítima indirecta desta situação se a mesma for dirigida ao outro progenitor

**2.º** - Sendo invocada uma situação de violência doméstica ou familiar, como integradora do conceito de grave risco ou de situação intolerável para a criança, esta deve ser avaliada de forma adequada e imediata, exigindo um exame apropriado e rápido desta alegação e da sua consistência;

**3.º** - Na realização deste exame ou avaliação, pode vir a revelar-se necessário e conveniente o uso expedito e adequado dos instrumentos de cooperação internacional e da Rede Internacional de Juizes

**4.º** - De igual modo, deve ser considerada a disponibilidade e a efectividade de medidas de protecção disponíveis no Estado da residência habitual da criança.

(Draft Guide of Good Practice on Article 13(1)(b) of the 1980 Hague Convention)

**OBJECTO DO PROCESSO  
(REGRESSO DA CRIANÇA)**

**STJ 09/10/2013  
(proc. n.º 03B2507)**

**TRP 07/04/2011  
(proc. n.º 180/05.9TMMTS-B.P1)**

# **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEPÇÕES**

**STJ 24/06/2010**

**(proc. n.º 622/07.9TMBRG.GI.SI)**

**TRL 26/06/2012**

**(proc. n.º 1534/11.7TMLSB-A.LI-7)**

# REGRAS PARA UMA DECISÃO RÁPIDA E EXPEDITA

- 1.º - O Tribunal do Estado requerido deve determinar se existiu uma **deslocação ou retenção ilícitas**
- 2.º - Caso verifique que ocorreu uma deslocação ou retenção ilícita, deve ordenar o regresso imediato desta, desde que esteja garantida a sua protecção no Estado de origem e não se verifique qualquer excepção relevante
- 3.º - Para a decisão, é determinante a audição da criança e da **parte que requereu o regresso**
- 4.º - Decisão deve ser proferida no prazo máximo de **seis semanas**

# (BOA) PRÁTICA JUDICIÁRIA PORTUGUESA

- 1.º** - As decisões sobre o regresso imediato de crianças são consideradas de natureza urgente, exigindo tramitação rápida e expedita (o prazo das seis semanas);
- 2.º** - Os tribunais portugueses não se devem pronunciar sobre a questão de fundo, apreciando apenas os pressupostos positivos para determinar o regresso ou os pressupostos negativos que justificam a recusa do regresso;
- 3.º** - As excepções ao pedido de regresso devem ser alegadas e provadas pelo requerido e devem ser objecto de interpretação restritiva tendo como **critério decisivo o superior interesse da criança;**
- 4.º** - A mudança de residência para o estrangeiro depende sempre do acordo de ambos os progenitores.

# EXCEPÇÕES DO ARTIGO 13.º

## A POSIÇÃO DO TEDH

**1.º - O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entende que o artigo 13.º CH 1980 deve ser interpretado restritivamente**

(Relatório Perez-Vera; TEDH 02/11/2010 Van der Berg and Sarri vs Holanda)

**2.º - Mas a decisão de regresso não deve ser uma decisão automática ou estereotipada**

**3.º - Interpretação conforme à Convenção dos Direitos da Criança é o critério decisivo (o superior interesse da criança)**

# CONTEÚDO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

## A CRIANÇA TEM DOIS INTERESSES PRINCIPAIS

- 1.º - Manter os laços com a sua família, a menos que se prove que esses laços são indesejáveis**
- 2.º - Ver assegurado o seu desenvolvimento num ambiente sadio, de acordo com as suas circunstâncias individuais de idade e de maturidade, da presença ou ausência dos pais, o ambiente em que vive, etc)**

TEDH 06/07/2010 Neulinger e Shuruk vs Suíça

TEDH 26/11/2013 X. vs Letónia

TEDH 02/11/2010 Van der Berg e Sarri vs Holanda

TEDH 18/01/2011 Lipkowski e McCarmack vs Alemanha

TEDH 10/07/2012 B. vs Bélgica

TEDH 15/05/2012 M.R. e L.R. vs Estónia



# INTERPRETAÇÃO CH 1980 CONFORME CEDH

**1.ª** - Necessidade dos tribunais do Estado requerido tomarem as medidas necessárias ao regresso da criança em tempo útil

**2.ª** - Delonga na tomada de decisão de regresso e na execução pode ter consequências irremediáveis nas relações entre a criança e o progenitor privado da convivência com ela

(TEDH 25/01/2000 Ignaccolo Zenide vs Roménia; TEDH 26/06/2003 Maire vs Portugal)

**3.ª** - Estados devem adoptar medidas necessárias para a execução coerciva da decisão de regresso (procedimentos de urgência não apenas para a tomada de decisão mas também quanto à sua execução forçada)

(TEDH 26/06/2003 Maire vs Portugal; TEDH 01/02/2011 Dore vs Portugal; TEDH 01/02/2011 Karoussiotis vs Portugal)

# CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO REGRESSO COM CEDH (ARTIGO 8.º)

Ponderação justa dos interesses em jogo (o interesse da criança, dos pais e da ordem pública, com primazia para o primeiro)

(TEDH 06/07/2010 Neulinger e Shuruk vs Suíça; TEDH 26/11/2013 X. vs Letónia)

Aspectos a ter em conta:

- . Integração da criança no Estado para onde foi deslocada ou ficou retida devido a uma longa permanência nesse Estado;
  - . Se o tribunal, ao decretar o regresso, fez um exame cuidadoso da situação da família e de todos os factores relevantes, tais como relatórios médicos sobre as condições psicológicas do regresso

# CRITÉRIO DE COMPATIBILIDADE DA DECISÃO REGRESSO COM CEDH (ARTIGO 8.º)

- O tribunal do Estado requerido deve realizar as diligências necessárias a aferir a existência de risco grave ou situação intolerável (a questão da **perícia psicológica**)
- TEDH como tribunal de 4.ª instância (TEDH 27/11/2013 X. vs Letónia e TEDH 05/02/2015 Phostira Efthymiou e Ribeiro Fernandes vs Portugal)
- TEDH confundiu “consequências emocionais” com o conceito de **risco grave** ou de **situação intolerável** sem ter em conta que os impactos emocionais são inevitáveis nestas situações (votos de vencido dos juízes Steiner e Sicilianos)
- Exige aos tribunais estaduais uma análise circunstanciada de um conjunto de factos que, no essencial, são relevantes para a determinação das responsabilidades parentais (que não é o objecto deste processo)

# A AUDIÇÃO DA CRIANÇA

A não audição da criança que, pela sua idade, grau de discernimento e maturidade, deva ser ouvida, constitui violação de direito internacional, europeu e interno

Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos das Crianças (artigo 12.º), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 24.º), Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (artigos 3.º e 6.º) e Regime Geral do Processo Tutelar Cível (artigo 5.º)

Adopção de práticas uniformes nesta matéria, designadamente no que respeita ao local e ao modo como a criança é ouvida, ao acompanhamento e assistência prestados e à definição das regras e princípios que podem levar o tribunal a prescindir da sua audição

Recurso aos meios de recolha de prova à distância  
(Regulamento CE n.º 1206/2001)

# **AUDIÇÃO DA CRIANÇA**

**TRL 14/09/2010**

**(proc. n.º 1169/08.1TBCSC-A)**

**TRL 17/11/2011**

**(proc. n.º 3473/05.1TBSXL-D.L1)**

**TRP 29/04/2014**

**(proc. n.º 26/12.1TMMTS-A.P1)**

**TRP 22/11/2016**

**(proc. n.º 292/12.2TMMTS-A.P1)**

# ESPECIALIDADES DO REGULAMENTO 2201/2003

**1.<sup>a</sup> - O tribunal não pode recusar o regresso da criança ao abrigo da alínea b) do artigo 13.º CH 1980 se se provar que foram tomadas as medidas adequadas para garantir a sua protecção após o regresso (artigo 11.º, n.º 4)**

**Não é suficiente a mera invocação de procedimentos para protecção da criança, sendo necessária a indicação das medidas concretas adoptadas para garantir essa protecção e que deverão ser especificadas na certidão da decisão**

**2.<sup>a</sup> - O tribunal não pode recusar o regresso se a pessoa que o requereu não tiver tido a oportunidade de ser ouvida (artigo 11.º, n.º 5)**

**3.<sup>a</sup> - Não obstante a recusa de regresso (artigo 13.º CH 1980), pode ser proferida uma decisão posterior pelo Estado requerente (da residência habitual) que exija o regresso da criança (artigo 11.º, n.ºs 6 a 8)**

**(TEDH 11/07/2001 Sneersone e Kampanella vs Itália)**

**(TJ 09/10/2014 C-376/2014 C. vs M.)**

# **DECISÃO DE NÃO REGRESSO E ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**STJ 20/01/2009**  
**(proc. n.º 08B2777)**

**TRL 15/12/2011**  
**(proc. n.º 265/10.0TMLS-B.LI.6)**

# **REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES**

## **A INTERVENÇÃO DO JUIZ DE LIGAÇÃO**

- OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O ESTADO DOS PROCESSOS, ACTOS EM CURSO E AS DILIGÊNCIAS QUE TENHAM SIDO ADOTADAS**
  - DISPONIBILIZAR AO JUIZ DO PROCESSO O APOIO NECESSÁRIO PARA QUALQUER DÚVIDA OU ESCLARECIMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA HAIA (DE 1980 E 1996)**
- EVIDENCIAR A IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE NA DECISÃO COM VISTA AO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DA CONVENÇÃO (ARTIGO 11.º CH 1980)**
- ATUAR DE FORMA A QUE NÃO OCORRAM QUAISQUER INTERFERÊNCIAS NA INDEPENDÊNCIA E NA LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR, APENAS AGINDO COMO SUPORTE, APOIO E LIGAÇÃO E QUANDO ESTE, DEPOIS DE CONTACTADO OU POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, CONSIDERE ESSE APOIO IMPORTANTE**



# REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES

- AS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS NO ÂMBITO DOS INSTRUMENTOS DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS DA CONFERÊNCIA DA HAIA -



# AS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS

⇒ **PRIMEIRA FUNÇÃO** DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS

- INEXISTÊNCIA DE UM PROCESSO ESPECÍFICO

- PARTILHA DE INFORMAÇÃO GENÉRICA POR PARTE DA REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES OU DO SECRETARIADO PERMANENTE DA CONFERÊNCIA DA HAIA

- PARTILHA DE INFORMAÇÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO OU EXECUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL

⇒ **SEGUNDA FUNÇÃO** DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS

- ENTRE DOIS JUÍZES RELATIVAMENTE A UM PROCESSO ESPECÍFICO

- OBJECTIVO DE ULTRAPASSAR LACUNAS DE INFORMAÇÃO OU GARANTIR MECANISMOS ADEQUADOS A GARANTIR UM REGRESSO SEGURO DA CRIANÇA

- OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIDADE DE MEDIDAS DE COLOCAÇÃO

# **USO DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS**

- ⇒ RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE LITISPENDÊNCIA**
- ⇒ RESOLUÇÃO DE SITUAÇÕES ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS EM CURSO AO MESMO TEMPO EM DIFERENTES ESTADOS**
- ⇒ EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS DOS DIVERSOS ESTADOS ENVOLVIDOS**
- ⇒ TRANSFERÊNCIA DE UM PROCESSO PARA OUTRO TRIBUNAL QUE SE ENCONTRE MELHOR HABILITADO PARA CONHECER A QUESTÃO**
  - ⇒ OBTER A INFORMAÇÃO SOBRE O TRIBUNAL COMPETENTE QUANDO SE DEVA DECIDIR A TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO**

# COMUNICAÇÕES JUDICIAIS DIRECTAS NO RECONHECIMENTO E EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES

Uso das comunicações judiciais directas para a obtenção de:

- . *Decisões-espelho* (decisão proferida pelo Estado requerente que é coincidente ou semelhante à decisão proferida pelo Estado requerido)
- . *Decisões de porto seguro* (decisão proferida pelo Estado requerente, frequentemente a pedido do progenitor cujo direito de custódia foi violado, com o objectivo de assegurar os termos do regresso).



# EXECUÇÃO DA DECISÃO DE REGRESSO

- ↪ Intervenção (**sempre**) da ACP nos procedimentos de articulação entre os diversos operadores envolvidos e os progenitores
- ↪ A eventual intenção manifestada pelo progenitor que tem a criança de acompanhá-la no regresso ao Estado requerente
- ↪ O prazo concedido para o regresso da criança
- ↪ Se o progenitor que tem a criança consigo só pode ter conhecimento da decisão após a execução (em caso de risco de fuga ou de dificuldade na execução)
- ↪ Estabelecimento dos contactos entre a ACP e a AC do Estado requerente com vista a confirmar a chegada da criança em segurança
- ↪ Intervenção das autoridades consulares ou policiais na execução da decisão de regresso



**“É comprida a estrada que vai desde a intenção até à execução”**

**Jean Baptiste Molière**